

PROCESSO: TC – 000752/2014

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lagarto

ASSUNTO: 045 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: José Wilame de Fraga

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Jose Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 504/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3184

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2013, com **DETERMINAÇÃO**.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 05.04.2018, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2013, com **DETERMINAÇÃO**, sob a responsabilidade do Sr. José Wilame de Fraga, inscrito no CPF nº: 060.867.803-15, com endereço para correspondência na Av. Presidente Kennedy, nº 148, Centro – Lagarto/SE, CEP:

49400-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:885687913 em 30/04/2018 11:28:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2018 12:20:03
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:0667920054 em 30/04/2018 13:42:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/05/2018 08:18:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:36182583304 em 02/05/2018 08:48:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2018 11:56:08

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Corregedora-Geral e Relatora

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro Substituto RAFAEL DE SOUZA FONSECA

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:28:01

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2018 12:20:03

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 30/04/2018 12:47:42

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:42:01

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/05/2018 08:18:16

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 02/05/2018 08:48:52

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:35

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2018 11:56:08

Processo TC 000792/2014

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagarto, referente ao exercício financeiro de 2013, de **responsabilidade** do Sr. José Wilame de Fraga, conforme protocolo nº 2014/048376.

A 6º CCI, por meio do Relatório nº 15/2016 (fls. 1526/1534), destacou que o executivo ultrapassou o limite de 54%, previsto no Art. 20, III, b, da LRF sobre despesa com pessoal e não encaminhou o relatório das providências adotadas em relação à cobrança da Dívida Ativa.

Em defesa colacionada às fls. 1541/1547, o gestor alegou os seguintes fatores para elevação do percentual legal de gasto com pessoal: Aumento de salário mínimo; Criação de novos programas; Aumento do pagamento do salário dos profissionais do magistério por conta do pagamento do piso salarial determinado em Lei Federal; Pagamento do salário de dezembro e 13º de 2012, e, por fim, **atribuiu como fator de maior impacto a convocação de diversos servidores concursados.**

Justificou que em 17/12/2012 o então prefeito nomeou 877 servidores para a Prefeitura e para o Fundo Municipal de Assistência Social, além de 156 servidores para o Fundo Municipal de Saúde, acarretando uma explosão na folha de pagamento e um prejuízo nas contas públicas.

Ressaltou que ao tomar posse em 01/01/2013 tentou obstar tais nomeações editando o Decreto nº 202, de 07/01/2013, a fim de tornar sem efeito as convocações realizadas, mas, diante de diversas ações judiciais, foi obrigado

a convocar os servidores.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:28:01

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2018 12:20:03

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 30/04/2018 12:47:42

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:42:01

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/05/2018 08:18:16

Processo TC nº 000752/2014
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 02/05/2018 08:48:53

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:35

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2018 11:56:08

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

Arrazouu ainda que a situação se agravou, tendo em vista que as receitas advindas do FPM e do FUNDEB não cresceram na mesma proporção do reajuste do salário mínimo imposto por Lei Federal e do reajuste do piso salarial nacional do Magistério.

Por fim, quanto ao apontamento da ausência de relatório que demonstrasse as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa, alegou que o documento de fl. 35 atende a exigência apontada.

Após análise das razões apresentadas pelo gestor, a 6ª CCI, em Parecer nº 38/2017 (fls. 3585/3587), concluiu pela **Rejeição** das Contas do exercício de 2013, por entender que as mesmas não foram suficientes para elidir as falhas apontadas.

Em Parecer nº 504/2017 (fls. 3589/3590), o Ministério Público Especial, por seu Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou a conclusão da CCI, acrescentando a observação de que o Relatório de Controle Interno não atende os requisitos do art. 74 da CF, posto que, por se tratar de peça essencial na documentação das Contas, sua ausência leva à imprestabilização destas.

Levados os autos a julgamento em 21 de dezembro de 2017, a eminente Relatora proferiu voto neste sentido:

É o relatório.

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Bem como, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Quanto à matéria de fundo, reputo relevante tecer alguns comentários sobre as irregularidades apontadas:

No que pertine ao limite de gasto com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no *caput* do art. 18, estampa a definição de despesa total com pessoal, e, em seus artigos 19 e 20, estabelece para essa despesa o limite de 54% da Receita Corrente Líquida para o Executivo Municipal.

Sendo assim, não resta dúvida que a Prefeitura Municipal de Lagarto, no período financeiro de 2013, extrapolou esse limite, haja vista que o referido percentual alcançou o patamar de 65,33%.

Todavia, o gestor demonstrou que tal situação ocorreu por fato alheio à sua vontade. Isso porque seu antecessor convocou, em dezembro de 2012, uma quantidade enorme de concursados para o quadro efetivo do município, mais especificamente 877 servidores, acarretando uma explosão na folha de pagamentos.

Ademais, demonstrou que tentou tornar sem efeito essas nomeações editando o Decreto n. 202, de 07 de janeiro de 2013, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

determinando a efetivação dos concursados no quadro de funcionários do município, **não teve alternativa a não ser atender as decisões judiciais e convocar todos os aprovados.**

Desta forma, acolho o argumento do interessado em desconsiderar a sua responsabilidade quanto a este apontamento.

Quanto à ausência de relatório que demonstrasse as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa, entendo que o documento acostado não atende ao Art. 3º, C, item 34, da Resolução TC 222/02. No entanto, não vejo como sendo irregularidade que possa imprestabilizar o exercício.

Assim, por tudo o exposto;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas anuais da Prefeitura de Lagarto, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Wilame de Fraga, pautada na análise acurada da instrução processual e dos documentos constantes dos autos.

Para melhor análise, o eminente Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pediu VISTA dos autos. Em 01 de março de 2018, emitiu **VOTO DIVERGENTE** neste sentido:

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

VOTO VISTA DO CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lagarto, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. José Wilame de Fraga**, cujo Relatório adoto o da ilustre Relatora.

Pois bem, na Sessão Plenária de 21 de dezembro de 2017, a Conselheira Relatora **Maria Angélica Guimarães Marinho**, divergindo da manifestação técnica da CCI oficiante e do opinativo do Ministério Público Especial, os quais opinaram pela **REJEIÇÃO** das Contas, propôs o voto pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas anuais da Prefeitura de Lagarto.

Elucido, inicialmente, que duas falhas persistiram, a saber:

“1 – Gasto com pessoal superior ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2 – Ausência de Relatório que demonstrasse as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa.”

Abro, com todas as *venias*, divergência, no sentido da necessidade de adequar o conteúdo deste caso concreto com o que vem decidindo reiteradamente este Sodalício noutras oportunidades.

Sobressai dos autos que o Gestor excedeu o percentual de gasto com pessoal, elencado no art. 20, III, “b”, da LRF, no exercício financeiro apurado, ou

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

seja, 2013, atingindo a marca de **65,33 % (sessenta e cinco vírgula trinta e três por cento)**.

A eminente Relatora, adotando posição distinta da preconizada pelos Pareceres Técnicos, inferiu que o gestor incorreu em tal desacerto em virtude de fato alheio à sua vontade, porquanto o seu antecessor teria convocado, em dezembro de 2012, uma quantidade de concursados para o quadro efetivo do município, o que teria desembocado na explosão da folha de pagamentos e, portanto, no ultrapasse da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que o interessado possuía, à época, meios para debelar qualquer dissonância concernente a gasto com pessoal, a exemplo da diminuição de cargos de provimento comissionado e contenção de despesas diversas – o que não aconteceu; afinal, as nomeações foram efetuadas em cumprimento a um **Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Ente Político e o Ministério Público Estadual, no dia 24/08/2010, conforme reconheceu o Tribunal de Justiça, em várias decisões, as quais determinaram o retorno dos servidores ao cargo de origem, bem como o pagamento de dano moral pleiteado, segundo confirmam vários processos, dentre eles: 201301006460 e 201301005816.**

Ademais, para se amoldar aos precedentes desta Corte em situações deste jaez, qual seja, primeiro ano de gestão, buscamos os dados referentes ao ano subsequente ao aqui analisado, tendo sido constatado que o gestor, também no ano de 2014, ou seja, no segundo ano de gestão, descumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto atingiu a marca de 61,27% (sessenta e um vírgula vinte e sete por cento).

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

Logo, a realidade, a nosso sentir, não se descortina da forma como fora apresentada outrora. Estamos diante de falha eminentemente grave, o que enseja a devida ação desta Corte de Contas.

Desse modo, em consonância com as decisões pretéritas desta Corte de Contas (**Processo: TC – 001458**), a **REJEIÇÃO** deve ser aplicada, já que o interessado não corrigiu a falha, isto é, não conseguiu conter as despesas com gasto de pessoal, aviltando, em verdade, o teor do art. 20, III, “b”, da LRF.

A falha, portanto, conforme enumeraram os pareceres, é grave e capaz de macular as Contas Anuais da Prefeitura de Lagarto.

Defender posição distinta é afastar o que esta Corte vem deliberando há tempos, além de instalar a insegurança jurídica, o que deve ser rechaçado.

Ato contínuo, adentramos na análise da falha atinente à **ausência de relatório que demonstrasse as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa.**

A esse respeito, convirjo com o que ressoou os autos, ou seja, pela **permanência da irregularidade**, eis que desatendido o teor do art. 3º “c”, item 34, da Resolução TC 222/02.

A falha, portanto, permaneceu consoante, reconheceu a própria Relatora.

Com efeito, cumpre-nos caminhar no sentido da divergência, após visualizar o processo de forma panorâmica, eis que a presente falha (item 2),

aliado à primeira (item 1) de fato, enseja a REJEIÇÃO DAS CONTAS em
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2018 11:56:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2018 12:20:03
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 30/04/2018 12:47:42
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:42:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/05/2018 08:18:16
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 02/05/2018 08:48:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2018 11:56:08

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

destaque, **já que desbotam em falhas graves e insanáveis, fato este que no primeiro momento foi afastado.**

As falhas lançadas, ainda, comportam **DETERMINAÇÃO**, para que seja observado pelo atual gestor o art. 20, III, “b”, da LRF, a fim de adequar-se ao percentual determinado por Lei para as despesas com pessoal, evitando que o Município reitere na claudicação; assim como que haja a regularização, caso ainda não tenha acontecido, do relatório que demonstre as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa, em atenção à Resolução TC 222/02 desta Corte de Contas.

Por isto, com todas as *venias* e em total desvelo ao que revelaram os autos, voto pela **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2013, com **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor: **a) observe o teor do art. 20, III, “b”, da LRF, a fim de adequar-se ao percentual determinado por Lei para as despesas com pessoal, caso ainda persista, evitando que o Município reitere na claudicação; b) regularize, caso ainda não haja a regularização, o relatório que demonstre as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa, em atenção à Resolução TC 222/02 desta Corte de Contas.**

É como voto.



PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

Diante das divergências, para melhor firmar seu posicionamento, também pediu VISTA o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo. Na Sessão de 15 de abril de 2018, trouxe seu VOTO VISTA para apreciação do colegiado nos seguintes termos:

VOTO VISTA DO CONS. CLOVIS BARBOSA DE MELO

Trata-se de análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Wilame de Fraga, encaminhado para análise deste Conselheiro em decorrência do pedido de vista, realizado na Sessão Plenária do dia 01 de março de 2018.

Por entender suficiente em riqueza de detalhes, adoto o relatório da Ilustre Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, na condição de Relatora do processo ora apreciado.

A guisa de complementação do desenvolvimento do feito, apenas destaque, em breve síntese de contextualização argumentativa, que foram apontadas duas falhas no voto da Ilustre Conselheira, quais sejam:

- 1- Gasto com pessoal superior ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- 2- Ausência de Relatório que demonstrasse as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa.

Das mencionadas falhas, a Relatora concluiu pela irregularidade apenas quanto à ausência de Relatório que demonstrasse as providências adotadas em

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

relação à cobrança da dívida ativa (item 2), **divergindo** do opinamento da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) quanto ao gasto com pessoal.

Isso porque, segundo sua análise, o gestor da época demonstrou que o gasto com pessoal superior ao que determina a LRF (item 1) ocorreu por fato alheio a sua vontade, retirando-lhe, portanto, a responsabilidade deste quesito, eis que o inchaço da folha de pagamento do quadro de pessoal decorrera, em verdade, das sucessivas nomeações de servidores efetivos por ato do gestor que o antecedeu.

Entendendo pela irregularidade de apenas um dos pontos analisados, a Relatora votou, em divergência parcial do opinamento da 6ª CCI, pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

Em voto-vista, o Ilustre Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro ratificou o item de irregularidade já apontado pela relatoria, e abriu divergência sobre ponto específico, qual seja, o gasto com pessoal superior ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse ponto, o referido Conselheiro argumentou que:

“O interessado possuía, à época, meios para debelar qualquer dissonância concernente a gasto com pessoal, a exemplo da diminuição de cargos de provimento comissionado e contenção de despesas diversas – o que não aconteceu; afinal, as nomeações foram efetuadas em cumprimento a um Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Ente Político e o Ministério Público Estadual, no dia 24/08/2010, conforme reconheceu o Tribunal de

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

servidores ao cargo de origem, bem como o pagamento de dano moral pleiteado, segundo confirmam vários Processos, dentre eles: 201301006460 e 201301005816.”

Em razão do acréscimo dessa irregularidade, e destacando os precedentes desta Corte em casos como tais, o Ilustre Conselheiro votou pela **rejeição** das contas anuais da Prefeitura de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2013, com determinação.

Diante do exposto, realizei o pedido de vista, na Sessão Plenária do dia 01 de março de 2018, para melhor apreciação da matéria, sendo o feito encaminhado para minha análise.

É o relatório.

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

VOTO

Versam os autos sobre a análise de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Wilame de Fraga.

De início, destaco que é incontestável a irregularidade quanto à ausência de Relatório que demonstrasse as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa, uma vez que o único documento apresentado pelo ex-Gestor na fl. 1.549 não elenca quais medidas foram efetivamente adotadas, servindo apenas como discurso alheio às exigências do Art. 3º, alínea C, item 34, da Resolução TC 222/02.

Mas esse não é o ponto que vindica maior atenção, mesmo porque a relatoria e o voto-vista do Conselheiro Luiz Augusto Ribeiro são suficientemente esclarecedores e convergem na conclusão dessa irregularidade.

O cerne do presente voto-vista repousa na sensibilidade de apreciar se o gasto com pessoal, em limite superior aos 54% determinado pela LRF, do município de Lagarto, referente ao exercício financeiro de 2013, decorre (ou não) de fato alheio à vontade do gestor à época, notadamente se houve alguma providência preventiva ou reparadora por ele adotada para adaptação do quadro funcional à nova realidade financeiro-orçamentária.

Pois bem, é inquestionável que a nomeação de servidores (efetivos, comissionados ou contratados) geram reflexos financeiros em uma gestão municipal, causando assim, aumento da despesa com pessoal no exercício

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

Sabe-se também que, por vezes, os atos administrativos praticados em uma gestão extrapolam a órbita do mandato de determinado gestor, gerando assim, reflexos financeiros tão somente no ano seguinte, quando se inaugura uma nova gestão (herança de gestão).

Por tais razões, e no afã de tratar a casuística aqui apresentada de forma individualizada, a partir de parâmetros do próprio perfil do quadro de pessoal do município analisado, em comparativo entre duas gestões, **realizei consulta ao SISAP**, oportunidade em que foram coletados os seguintes dados:

Parâmetro de contratações da gestão anterior	<u>DATA DE REFERÊNCIA</u>	<u>TOTAL DE COMISSIONADOS</u>	<u>TOTAL DE EFETIVOS</u>	<u>TOTAL DE CONTRATADOS</u>
	12/2010	271	820	0
	12/2011	271	820	0
	12/2012	272	820	0
Contratações do gestor em análise (2013)	01/2013	436	992	0
	02/2013	488	1035	0
	03/2013	541	1154	45
	04/2013	547	1307	244
	12/2013	560	1307	287
	12/2014	560	1307	246
	12/2015	559	1307	295
	12/2016	559	1307	0

Da simples leitura da tabela, extraem-se as seguintes premissas:

- 1- Houve significativo acréscimo no número de servidores efetivos, quando comparadas uma gestão com a outra. A média dos anos de 2010/2011/2012 revela o total de efetivos de 820. No final de 2013, isto é, no primeiro ano da gestão do interessado, o total de efetivos alcançou o número de 1307, mantendo nesse patamar até o final de 2016.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:28:01

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2018 12:20:03

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 30/04/2018 12:47:42

Arquivo assinado digitalmente por LILICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:42:01

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/05/2018 08:18:16

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 02/05/2018 08:48:51

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:35

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2018 11:56:08

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

- 2- Houve um acréscimo de mais de 100% de comissionados (mais que dobrou o número de servidores comissionados), quando comparadas uma gestão com a outra. A média dos anos de 2010/2011/2012 revela o total de comissionados em 272. No final de 2013, isto é, no primeiro ano da gestão do interessado, o total de comissionados alcançou o número de 560, se mantendo nesse quantitativo, com pouca variação, até o final de 2016.
- 3- Houve um significativo aparecimento de pessoas contratadas, quando comparadas uma gestão com a outra. A média dos anos de 2010/2011/2012 revela o total de contratados em zero. No final de 2013, isto é, no primeiro ano da gestão do interessado, o total de contratados alcançou o número de 287. No final dos anos de 2014 e 2015, os números foram, respectivamente, 246 e 295.

Diante de tais dados, percebo que, apesar do significativo incremento de nomeações no quadro de servidores efetivos em 2013, **o gestor à época alargou, e muito, o número de comissionados e contratados.**

Em outras palavras, o referido gestor, mesmo com a herança de gestão deixada pelo seu antecessor no quesito de nomeações de servidores efetivos, nada fez para se ajustar (ou ao menos tentar se adaptar) à nova realidade institucional do quadro de pessoal.

Pelo contrário, em desobediência às providências determinadas pelo art. 169, §3º, da CF/88¹ estipuladas em casos de extrapolação dos limites de

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

despesa com pessoal, o gestor à época, em conduta antieconômica, e alheia à boa gestão, realizou ainda mais nomeações e contratações logo no primeiro ano de sua gestão, alcançando no final de 2013, por exemplo, o numerário de 560 comissionados e 287 contratados, quando seu antecessor, no final de 2010/2011/2012, para fins de parâmetros, mesmo detendo menor número de efetivos (portanto, menos força de trabalho), possuía, em média, apenas 272 comissionados e nenhum contratado.

Ressalto que as informações acima foram por mim encaminhadas para certificação e opinamento contábil da 4ª CCI acerca do raciocínio técnico-argumentativo empreendido, notadamente quanto à significativa influência das nomeações em cargos comissionados e contratados, no período de 2013/2016, em reflexo ao índice de gastos com pessoal para fins das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nesse quesito.

Nesse sentido, destaco que a análise técnico-contábil encomendada por este Gabinete via Comunicação Interna converge, *in totum*, com minha análise inaugural. Vejamos a conclusão da referida CCI:

“[...] Pelos dados apresentados, chega-se a conclusão que as despesas com pessoal sempre estiveram em alta e o Gestor não tomou as providências necessárias para reduzir o número de cargos em comissão e contratados, conforme o estabelecido no art. 23 da LRF e ar. 169 CF.”

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO:88998878453 em 30/04/2018 10:28:01

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307566 em 30/04/2018 12:20:03

Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 30/04/2018 12:47:42

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:42:01

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/05/2018 08:18:16

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 02/05/2018 08:48:57

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:35

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2018 11:56:08

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

Tecnicamente, portanto, restaram confirmadas as anteriores ponderações por mim já sinalizadas, certificando-se, assim, que o elevado número de nomeações de servidores comissionados e contratados afetou decisivamente o índice de gasto com pessoal (LRF) no período a partir de 2013, não havendo da gestão nenhuma medida de contenção.

Mencione-se, por fim, que a conduta antieconômica do interessado se manteve nos anos de 2014, 2015 e 2016, não se limitando ao ano de 2013.

Nesse sentido, aliás, a própria 6ª CCI – atuante neste processo no início, em cujo opinamento fora desconsiderado no voto da relatora – já tinha isso observado e, igualmente, concluído pela rejeição das contas do exercício de 2013. Vejamos:

[...] Consultando o Sisap, constatamos que o município, apesar do Gestor informar estar ciente das medidas que devam ser tomadas para retornar aos limites legais, **continua não se enquadrando na Lei, visto que ao final dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, conforme Demonstrativos às fls. 3.576/3.584, o percentual aplicado nas despesas com pessoal, ultrapassa o limite de 54% previsto pela legislação, qual seja 61,27%, 63,96% e 55,67%, respectivamente**

[...] Diante da defesa apresentada pelo Senhor José Wilame de Fraga, prefeito do município de Lagarto, **concluimos pela permanência das irregularidades: O gasto com pessoal do executivo atingiu o percentual de 65,33% da RCL, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20. III, "b" da LC nº 101/2000 (subitem 5.1): Ausência do Relatório firmado pelo prefeito, destacando as providências adotadas com relação à cobrança da Dívida Ativa (Resolução TC 222/02).**

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:28:01

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2018 12:29:03

Arquivo assinado digitalmente por LUCAS BARBOSA DE MELLO:05687942512 em 30/04/2018 12:47:42

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:42:01

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/05/2018 08:18:16

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 02/05/2018 08:48:57

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:35

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2018 11:56:08

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

Sendo assim, opinamos pela Emissão de Parecer pela Rejeição das Contas do Exercício 2013, com base no Art 43, (II, "b" da LC 205/2011)

Em convergência a esta análise da 6ª CCI, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 504/2017, da lavra do representante José Sérgio Monte Alegre, também acompanhou o seu opinamento.

Ante todo exposto, e considerando que não houve medidas de contenção à despesa com pessoal, acompanhamento, pelos fundamentos acima, o voto-vista do Ilustre Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro acerca da irregularidade do gasto com pessoal superior ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), recomendando a **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Wilame de Fraga, com **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor adote as seguintes providências: a) observe o teor do art. 20, III, "b", da LRF, a fim de adequar-se ao percentual determinado por Lei para as despesas com pessoal, caso ainda persista, evitando que o Município reitere as falhas;

b) regularize, caso ainda não haja a regularização, o relatório que demonstre as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa, em atenção a Resolução TC 222/02 desta Corte de Contas.

Pela rejeição de contas, com determinação, acompanhando o voto-vista, pelos fundamentos do presente voto.

É como voto.

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

Para exame de tudo o que fora exposto nos Votos Vistas, em razão da explanação de dados não existentes nos autos, a Conselheira Relatora pediu retorno ao seu Gabinete, com a promessa de posicionamento em próxima Sessão.

Em 05 de abril de 2018, posicionou-se **ACOMPANHANDO O VOTO VISTA DIVERGENTE** neste sentido:

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2013, com **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor:

- a) Observe o teor do art. 20, III, "b", da LRF, a fim de se adequar ao percentual determinado por lei para as despesas com pessoal, caso ainda persista, evitando que o Município reitere na claudicação;
- b) Regularize, caso ainda não tenha regularizado, o Relatório que demonstre as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa, em atenção à Resolução TC 222/02 desta Corte de Contas.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:28:01

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2018 12:20:03

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 30/04/2018 12:47:42

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:42:01

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/05/2018 08:18:16

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 02/05/2018 08:48:59

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:35

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2018 11:56:08

PARECER PRÉVIO TC - 3184 - PLENO

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora